



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203210 - SC (2026/0090153-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ALANE LARA FERNANDES VIANA
ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
PATRÍCIA BUSS DEGERING - SC035457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO, DOSIMETRIA E CONCURSO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por deficiência dialética e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Fato relevante. A agravante sustenta que não busca revolvimento fático, mas revalorização jurídica de premissas fixadas, alega fragilidade do testemunho indireto e insuficiência de provas de corroboração, impugna a exasperação da pena-base por circunstâncias que considera inerentes ao tipo penal e defende a exclusão do concurso formal do art. 70 do Código Penal.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade e por demandar reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agrado em recurso especial atendeu ao requisito da dialeticidade do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) é possível, em recurso especial, superar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar a suficiência do conjunto probatório quanto ao pleito absolutório; (iii) a exasperação da pena-base pode ser revista sem revolvimento fático; e (iv) o afastamento do concurso formal, sob alegação de imprecisão na individualização dos patrimônios das vítimas, prescinde de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial evidencia deficiência dialética, atraindo a aplicação do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.
5. Ainda que superado o óbice da dialeticidade, as teses deduzidas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A condenação assentou-se em bloco probatório robusto e convergente, que inclui relatos das vítimas, depoimentos de policiais e apreensões de bens e do veículo utilizado na empreitada criminosa, não sendo possível reavaliar sua suficiência sem reexaminar provas.

7. A exasperação da pena-base foi concretamente motivada por elementos que extrapolam as elementares do tipo penal, tais como divisão estruturada de tarefas, uso de máscaras, invasão de domicílio no período noturno na presença de filhos menores das vítimas e severo trauma psicológico, o que afasta a tese de circunstâncias ordinárias e impede revisão em sede especial.

8. O concurso formal foi delineado nas instâncias ordinárias, ante prejuízo a patrimônios distintos no mesmo contexto fático, não sendo possível acolher a tese de crime único sem revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; CP, art. 70

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203210 - SC (2026/0090153-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALANE LARA FERNANDES VIANA**
ADVOGADOS : **NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441**
: **PATRÍCIA BUSS DEGERING - SC035457**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO, DOSIMETRIA E CONCURSO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por deficiência dialética e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Fato relevante. A agravante sustenta que não busca revolvimento fático, mas reavaliação jurídica de premissas fixadas, alega fragilidade do testemunho indireto e insuficiência de provas de corroboração, impugna a exasperação da pena-base por circunstâncias que considera inerentes ao tipo penal e defende a exclusão do concurso formal do art. 70 do Código Penal.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade e por demandar reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial atendeu ao requisito da dialeticidade do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) é possível, em recurso especial, superar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar a suficiência do conjunto probatório quanto ao pleito absolutório; (iii) a exasperação da pena-base pode ser revista sem revolvimento fático; e (iv) o afastamento do concurso formal, sob alegação de imprecisão na individualização dos patrimônios das vítimas, prescinde de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial evidencia deficiência dialética, atraindo a aplicação do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

5. Ainda que superado o óbice da dialeticidade, as teses deduzidas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A condenação assentou-se em bloco probatório robusto e convergente, que inclui relatos das vítimas, depoimentos de policiais e apreensões de bens e do veículo utilizado na empreitada criminosa, não sendo possível reavaliar sua suficiência sem reexaminar provas.

7. A exasperação da pena-base foi concretamente motivada por elementos que extrapolam as elementares do tipo penal, tais como divisão estruturada de tarefas, uso de máscaras, invasão de domicílio no período noturno na presença de filhos menores das vítimas e severo trauma psicológico, o que afasta a tese de circunstâncias ordinárias e impede revisão em sede especial.

8. O concurso formal foi delineado nas instâncias ordinárias, ante prejuízo a patrimônios distintos no mesmo contexto fático, não sendo possível acolher a tese de crime único sem revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; CP, art. 70

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALANE LARA FERNANDES VIANA contra decisão do relator que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão agravada não conheceu do agravo com fulcro no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, em razão da deficiência dialética e incidência do óbice da Súmula 7 STJ.

A agravante alega que não busca o revolvimento de fatos, mas sim a atribuição do correto valor jurídico a premissas incontroversas já descritas no acórdão. Argumenta que o testemunho indireto possui reconhecida fragilidade jurídica e que as provas de

corroboração são meramente circunstanciais e incapazes de individualizar sua conduta. Sustenta que os elementos utilizados para exasperar a pena-base (premeditação, divisão de tarefas, uso de máscaras, execução em período noturno e invasão de domicílio) são inerentes ao próprio tipo penal de roubo majorado ou ao concurso de agentes. Defende a exclusão do concurso formal previsto no artigo 70 do Código Penal sob a alegação de que a denúncia não individualizou os patrimônios das vítimas de forma clara.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem fundou-se na aplicação da Súmula n. 7/STJ, ao considerar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido pressupõe necessariamente o reexame do conjunto de fatos e provas.

Ao interpor o agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a argumentar abstratamente a viabilidade de reavaliação das provas em sede de recurso especial, sem demonstrar, de forma analítica e em relação a cada um dos pontos refutados, por qual razão o conhecimento do recurso prescindiria do óbice sumular. Incide, portanto, o comando inserto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o entendimento consolidado na Súmula n. 182 do STJ.

Ainda que superado o óbice da dialeticidade, o inconformismo esbarra irremediavelmente na impossibilidade de cognição do mérito da insurgência por esta Corte Superior, dada a necessidade de revolvimento fático.

No tocante ao pleito absolutório, ao contrário do sugerido pela defesa, o Tribunal de Justiça não amparou o decreto condenatório exclusivamente em testemunho de "ouvir dizer". Constata-se do acórdão que a autoria foi definida a partir de um bloco probatório robusto e convergente, que incluiu o relato das vítimas sobre a dinâmica do crime, depoimentos de policiais e a apreensão de bens e do veículo utilizado na empreitada criminosa na residência compartilhada pela ré. Desse modo, avaliar a suficiência ou insuficiência desse acervo probatório exige nítido reexame fático, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Quanto à dosimetria da pena-base, a decisão de origem demonstrou de forma idônea e concreta a maior gravidade do crime, justificando a exasperação dos vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime com base em elementos que extrapolam as elementares do tipo, tais como a divisão estruturada de tarefas, o uso de

máscaras, a invasão de domicílio no período noturno na presença dos filhos menores das vítimas e o severo trauma psicológico suportado. Concluir que tais circunstâncias são ordinárias ou inerentes ao tipo penal exigiria nova incursão nos fatos da causa, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que concerne ao concurso formal, restou devidamente delineado nas instâncias ordinárias que a conduta criminosa desdobrou-se em prejuízo e lesão a patrimônios de vítimas distintas no mesmo contexto fático. A tese defensiva de crime único encontra óbice na mencionada Súmula n. 7/STJ .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0090153-5

AgRg no
AREsp 3.203.210 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50014429020238240057

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALANE LARA FERNANDES VIANA
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
ADVOGADA : PATRÍCIA BUSS DEGERING - SC035457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : FERNANDO ROOSEVELT PERES DA SILVA
CORRÉU : JOAO RODRIGUES TRINDADE NETO
CORRÉU : TAYNARA MONTEIRO COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALANE LARA FERNANDES VIANA
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
ADVOGADA : PATRÍCIA BUSS DEGERING - SC035457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.